



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 297/2019 SFPOSTF/PGR

ARE 1.031.327/CE

RECORRENTE: Marcelo Fontenele Maia
RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem expor e requerer o que segue.

I

Em 29 de janeiro de 1999, o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra Marcelo Fontenele Maia, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121-§2º-II e IV c/c art. 14 do CP), **contra Roberta Viana Carneiro, à época, companheira do denunciado** (fls. 6/11¹).

Nos termos da denúncia, em 12 de dezembro de 1998 Marcelo Fontenele “*munido de arma de fogo (pistola marca taurus, calibre nominal 380), depois de física e brutalmente*

1 A numeração referenciada nesta peça é a do e-STJ.

ofender a pessoa de Roberta Viana Carneiro, desfechou-lhe certa balázio, só não a eliminando, por circunstâncias, de todo, alheias à sua vontade”.

Marcelo Fontenele Maia foi inicialmente pronunciado pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, em 6 de setembro de 1999, pelos crimes do art. 121-§2º-II e IV c/c art. 14-II do CPB (fls. 265/269).

Contra a sentença de pronúncia, manejou recurso em sentido estrito alegando, preliminarmente, “excessos” na exposição do Juízo e ausência de fundamentação. No mérito, sustentou que o fato fora um acidente, sem *animus necandi* ou *laedendia*, e requereu a desclassificação da conduta de homicídio qualificado para lesão corporal culposa (fls. 279/315).

O recurso foi parcialmente provido pela 1ª Câmara Criminal do TJCE, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para proferir nova sentença, devidamente fundamentada (fls. 358/369).

A sentença de pronúncia substitutiva foi proferida em 9 de agosto de 2000, mais uma vez pelo crime do art. 121-§2º-II e IV c/c art. 14-II do CPB (fls. 373/377).

Novo recurso em sentido estrito foi interposto, alegando ausência de motivação da sentença de pronúncia no que se refere às qualificadoras e à necessidade de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal culposa (fls. 383/438). Este recurso não foi provido, à unanimidade, pela Primeira Câmara Criminal do TJCE (fls. 488/518).

Contra o acórdão, foram opostos, em 13 de junho de 2001, embargos de declaração (fls. 521/568). Os embargos não foram providos pela 1ª Câmara Criminal do TJCE, em 9 de outubro de 2001 (fls. 587/594).

A defesa interpôs, então, em 20 de novembro de 2001, recurso especial, alegando ofensa aos artigos 14-II e 15 do CP e ao artigo 381 do CPP.(fls. 605/661). Na oportunidade, sustentaram que, ainda que existente dolo no disparo efetuado, *“a ação desenvolvida imediatamente após o fato sinaliza para a devida aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz ao caso em tela, com a consequente desclassificação do delito”*. Na mesma data, interpôs recurso extraordinário alegando violação ao disposto no artigo 5º-LV e art. 93-IX da CF (fls. 665/721).

Em 20 de março de 2002, o TJCE negou seguimento aos recursos especial e extraordinário (fls. 756/762).

A defesa interpôs, então, agravo dirigido ao STJ (Agravo de Instrumento nº 513.343/CE).

Em 14 de agosto de 2003, o Ministro José Arnaldo da Fonseca negou provimento ao agravo.

A decisão foi desafiada por agravo regimental, o qual não foi provido pela Quinta Turma do STJ em 17 de fevereiro de 2004.

Opostos embargos de declaração pela defesa, estes foram desprovidos em 8 de junho de 2004.

A defesa interpôs recurso especial contra o acórdão da Quinta Turma, no entanto o recurso não foi admitido, nos termos de decisão datada de 6 de outubro de 2004².

Também foi interposto agravo de instrumento para o STF (AI 406.708), ao qual o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento em 22 de novembro de 2005.

A decisão foi objeto de agravo regimental, o qual não foi provido pela Segunda Turma em 28 de março de 2006.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal Pleno em 17 de março de 2008.

A sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi finalmente realizada em 13 de dezembro de 2007, ocasião em que o réu foi considerado culpado pelo crime (fls. 966/993). Na mesma data, o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri proferiu sentença imputando uma pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e determinou a expedição de mandado de prisão³ (fls. 994/995). O réu interpôs apelação na própria audiência. Conforme razões adiante apresentadas (fls. 1033/1085), alegou, preliminarmente, nulidade por “pressão” exercida sobre os jurados; existência de sentença condenatória antes da decisão dos jurados; não formulação dos quesitos da tese de desistência voluntária. No mérito, sustentou que a decisão dos jurados fora contrária à prova dos autos.

Em 22 de agosto de 2008, Marcelo Fontenele Maia obteve no HC 95774/CE, de relatoria de Vossa Excelência, liminar “afastando a possibilidade de vir-se a submeter o paciente à custódia do Estado, tendo em conta a pena a ele aplicada, enquanto não pre-

2 Informações extraídas do sítio do STJ.

3 Marcelo Fontenele não chegou a ser preso naquela ocasião, em razão de decisão obtida em *habeas corpus*.

cluso na via da recorribilidade o acórdão condenatório”. A decisão foi mantida pela Primeira Turma em julgamento de 1º de dezembro de 2009 (fls. 1770/1776).

A Apelação Criminal não foi provida, à unanimidade, pela Primeira Câmara Criminal do TJCE, em 1º de outubro de 2008 (fl. 1186). Foram opostos embargos de declaração pela defesa (fls. 1202/1234), rejeitados pela Primeira Câmara Criminal, em 27 de janeiro de 2009 (fl. 1253).

Na sequência, pleiteando a anulação do julgamento do júri, foi interposto recurso especial, articulando violação aos artigos 14-II, 15 e 59 do CP e aos artigos 427, 483, 484 e 497 do CPP (fls. 1410/1467). Também foi interposto recurso extraordinário alegando violação aos artigos 5º-XXXVIII e LV e 93-IX da CF e aos art. 14-II e 15 do CP, além do art. 427 do CPP (fls. 1472/1529). Os recursos não foram admitidos pelo TJCE, em 3 de agosto de 2009 (fls. 1717/1726).

A defesa ajuizou agravos de instrumento contra essas decisões, em 24 de setembro de 2009 (fl. 1762).

No STF, o agravo de instrumento foi autuado sob o número 787.509/CE. Em 2 de março de 2010, a Ministra Ellen Gracie negou seguimento ao agravo. Interposto agravo regimental contra a decisão, foi negado seguimento, em 7 de abril de 2010 (fls. 1805/1809). O processo transitou em julgado em 11 de maio de 2010 (fl. 1816).

No STJ, o recurso especial foi admitido e autuado sob o nº 1190774/CE. Em 5 de agosto de 2010, o recurso foi parcialmente conhecido, e, nessa parte, não foi provido pela Quinta Turma do STJ. Não obstante, foi concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer omissão do acórdão recorrido, quanto à análise fundamentada das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DO CO-TEJO ANALÍTICO. **QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DE ARREPENDIMENTO EFICAZ.** SÚMULA N.º 7 DO STJ. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. CRIME TENTADO. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA OMISSÃO. 1. O pedido de desaforamento, fundamentado na dúvida acerca

da imparcialidade do Júri, sob o argumento de que houve comprovado abuso do poder econômico por parte dos familiares da vítima, não deve ser conhecido, tendo em vista que a sua análise implicaria o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Da mesma forma, esbarra no óbice dessa Súmula a tese de que restaram comprovadas as hipóteses de desistência voluntária e de arrependimento eficaz e que, por consequência, deveria ser desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesões corporais. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. **4. O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressaltadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese.** Precedentes. 5. A tese de que a ausência de exclusão das qualificadoras pelo Júri revela-se manifestamente contrária à prova dos autos também não deve ser conhecida. Com relação a esse pedido, há deficiência de fundamentação do recurso especial e falta de indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, o que impõe a aplicação do verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. A arguição de que a pena-base foi majorada sem a devida fundamentação carece do indispensável requisito do prequestionamento. No entanto, verifica-se patente ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, na medida em que a reprimenda foi elevada sem motivação suficiente e não houve apreciação, pelo Tribunal a quo, da insurgência do Réu, formulada nas razões da apelação e dos embargos de declaração, quanto à fundamentação da primeira fase de dosimetria da pena. **7. As instâncias ordinárias entenderam que o ora Paciente percorreu todo o iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável a diminuição pela tentativa imposta.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a omissão no acórdão recorrido quanto à análise fundamentada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Marcelo Fontenele Maia opôs embargos de declaração contra o acórdão, recurso rejeitado em 22 de março de 2011.

Na sequência, interpôs recurso extraordinário, sustentando contrariedade ao art. 5º-*caput* e incisos XXXVIII, alíneas a, b, c, d; LIV e LV e art. 93-IX da Constituição. O Ministro Félix Fischer negou seguimento ao recurso em 1º de julho de 2011. Manejado agravo, foi determinado o encaminhamento dos autos ao STF. O processo autuado na Suprema Corte, em decorrência disso, foi o ARE 655011/CE adiante abordado.

Em razão do *habeas corpus* de ofício concedido pelo STJ, a Primeira Câmara Criminal do TJCE procedeu, em 7 de dezembro de 2010, a nova análise da dosimetria da pena, redimensionando-a para 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 1874/1879). A vítima Roberta Viana Carneiro, representada por seu pai, opôs embargos de

declaração contra essa decisão, requerendo determinação de cumprimento da pena (fls. 1882/1895). O recurso foi rejeitado (fl. 1912, 2161).

Roberta Viana Carneiro também interpôs recurso especial contra a decisão do TJCE (fls. 2175/2192). O recurso foi inadmitido (fls. 2220/2221).

Esclareço que em 29 de dezembro de 2010, Marcelo Fontenele Maia interpôs novos recursos especial e extraordinário, com o objetivo de nova redução da pena imposta, desta feita para incidência das causas de diminuição de pena do arrependimento posterior e desistência voluntária e para obter a fração máxima de redução da pena por tentativa (fls. 1916/1929, 1934/1947). Os recursos não foram admitidos pelo TJCE, em 9 de abril de 2014 (fls. 2460/2464).

Marcelo Fontenele agravou da decisão. Adiante, após abordar o ARE 665011/CE, retornarei à análise desses recursos.

Em 19 de setembro de 2011, o Ministro Relator negou provimento ao agravo ARE 655011/CE.

Interposto agravo regimental, a Primeira Turma negou-lhe provimento em 3 de setembro de 2013⁴.

Marcelo Fontenele opôs, então, embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, à unanimidade, em 29 de outubro de 2013⁵.

Sucedeu a oposição, pela mesma parte, de embargos de divergência, inadmitidos em 31 de maio de 2016. Tal decisão foi desafiada por agravo regimental, mais uma vez pela mesma parte. Foi negado provimento ao agravo em 23 de março de 2017⁶.

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente (ARE 655011 AgR-segundo/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3/9/2013, Primeira Turma).

5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovisionamento (ARE 655011 AgR-segundo-ED/CE, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 29/10/2013, Primeira Turma).

6 AGRAVO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. O embargante deve proceder, nas razões dos embargos de divergência, à análise da discrepância jurisprudencial.

Manejados, então, embargos de declaração, que também não foram providos, em 8 de novembro de 2017⁷.

Registro que em 8 de agosto de 2018, nos autos do ARE 665.011/CE, a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, requereu a baixa dos autos para o início do cumprimento da pena.

O pedido foi indeferido pelo Ministro Relator em 28 de agosto de 2018, sob o fundamento de que *“o pronunciamento do Pleno em que desprovido o agravo interno em embargos de divergência interpostos no recurso extraordinário com agravo nº 1.031.327 está submetido, mediante declaratórios, ao exame do Colegiado, não tendo ocorrido a preclusão maior”*.

Pedido da mesma natureza fora deduzido pro Luiz Rosalvo de Araújo Carneiro, pai da vítima do crime. O pedido também foi indeferido, em decisão datada de 11 de junho de 2018.

O ARE 655011/CE transitou em julgado em 20 de setembro de 2018 sem que, ali, tenha sido determinado o início da execução da pena.

Conforme sinalizei acima, em 29 de dezembro de 2010, Marcelo Fontenele Maia interpôs novos recursos especial e extraordinário em face da decisão do TJCE, que reduziu a pena para 8 (oito anos). O objetivo foi de obter nova redução da pena imposta, desta feita para incidência das causas de diminuição de pena do arrependimento posterior e desistência voluntária e para obter a fração máxima de redução da pena por tentativa (fls. 1916/1929, 1934/1947). Os recursos foram inadmitidos pelo TJCE em 9 de abril de 2014 (fls. 2460/2464).

Marcelo Fontenele agravou da decisão.

No STJ, o agravo foi autuado como o ARE 611.049/CE. Em 2 de outubro de 2015, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, não conheceu do agravo. Interposto agravo regimental, este não foi provido pela Quinta Turma em 10 de dezembro de 2015. Houve oposição de embargos de declaração, rejeitados pela Quinta Turma em 17 de março de 2016. Em face dessa decisão, Marcelo Fontenele apresentou recurso extraordinário, ao qual foi negado se-

7EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovidamento.

guimento em 29 de junho de 2016. A decisão também foi agravada, sendo mais uma vez o recurso improvido, desta feita, em 5 de outubro de 2016.

Sucederam novos embargos de declaração, novamente rejeitados, em 19 de dezembro de 2016.

Contra esse último acórdão do STJ, foi interposto agravo, que vem a ser este ARE 1.031.327/CE.

Em 17 de março de 2017, o Ministro Relator conheceu do agravo (ARE 1.0131.327), mas negou provimento. A defesa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma em 16 de maio de 2017, conforme seguinte ementa:

PROCESSO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Se, de um lado, é possível haver situação concreta na qual transgredido o devido processo legal a ponto de enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de extraordinário formalizado em processo cujo rito os exclua.

Publicado o acórdão, houve oposição de embargos declaratórios, que restaram desprovidos em 19 de setembro de 2017.

Na sequência, foram opostos embargos de divergência, aos quais o Ministro Relator negou seguimento, em 22 de fevereiro de 2018.

Novo agravo regimental foi interposto, o qual não foi provido pelo Plenário em 1º de agosto de 2018.

Em seguida, mais uma vez houve embargos de declaração. Os embargos de declaração foram, naturalmente, desprovidos pelo Plenário, em acórdão datado de 21 de março de 2019. Na ocasião, o Ministro Relator acentuou o caráter protelatório dos embargos. Reproduzo do voto proferido:

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente credenciados, foi protocolada no prazo assinado em lei. Eis o motivo, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. **Vê-se a interposição de recurso meramente protelatório, embora esse possa não ser o objetivo do embargante.** No caso,

pleiteia-se, simplesmente, o rejuvimento da causa. Inexiste quer omissão, quer contradição no acórdão embargado. Conforme salientado, as razões expendidas no agravo interno não visaram infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu os embargos de divergência. Na oportunidade, deixou-se de impugnar as premissas constantes do ato agravado. Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para intimação do acórdão proferido em 21 de março de 2019.

Consultando-os no ambiente eletrônico, constatei a nova oposição de “embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado”, salientando omissão da Turma em ponto alegado pela defesa, qual seja, “*falta de fundamentação idônea e constitucionalmente exigida na aplicação da redução da tentativa em seu patamar mínimo*”. Na petição, além de pedir o provimento dos embargos, requereu a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicar ao caso em tela a fração máxima de redução em razão da tentativa.

Constatai, também, petição de Luiz Rosalvo de Araújo Carneiro, pai da vítima do crime praticado, que merece parcial reprodução:

Em 21 de março de 2019, o Plenário desse Egrégio Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Emb. Dcl. No Ag. Rg. Nos Emb. Div. Nos Emb. Dcl. No Ag. Rg. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1031327, julgamento esse a unanimidade, relatoria de Vossa Excelência.

Diante de tal julgamento o aqui Assistente de Acusação requereu juntada aos autos de origem, comunicando ao juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, em nova petição, que mais uma vez o recurso fora julgado improvido.

Agora, conforme se lê na nova petição datada de 24 de abril de 2019, o apenado tenta, mais uma vez, com novos Embargos, dos Embargos e tantos outros já apresentados, e desta vez pretendendo efeitos infringentes.

Eminente Relator, desnecessário qualquer comentário ante tão abusiva manobra, manobra essa já denunciada, cujo único objetivo é tão somente alcançar a prescrição in concreto que se realizará em dezembro de 2019.

A sociedade Brasileira ainda acredita que a Justiça Brasileira é séria.

Muitos tentam desacreditá-la, porém ainda não conseguiram, em seu todo.

De feito, acompanhando o desenrolar desta gama de recursos, e agora tomando conhecimento da arguição de um novo Embargos dos Embargos, desta feita objetivando um reexame da pena (já diminuída no Tribunal de origem), é que, com tristeza, presencia a tomada de atitudes e comportamentos não condizentes com momento atual brasileiro.

Ainda registramos que estamos diante de procedimento recursal que se materializa em uma autêntica e desrespeitosa atitude.

Quando se dará o fim de tudo isso?

Sabe Vossa Excelência e demais respeitosos pares que esta gama de recursos foi, exaustivamente, examinado, daí porque máxima permissa vênua, entendemos ter chegado o momento, até mesmo em respeito a tantas e tantas decisões desse Colendo e Egrégio Colegiado já tomadas no feito em análise, de ser determinado o cumprimento da pena antes imposta.

Em data de 26 de março de 2019, endereçamos petição ao juízo de origem em que requerido foi expedição de mandado de prisão para execução da pena, ante a última decisão de Vossa Excelência e, pela Douta Senhora Juíza Daniele Lima da Rocha, foi firmada decisão em que negava a pretensão do Assistente da Acusação “**ante a não demonstração do trânsito em julgado da condenação de Marcelo Fontenele Maia**”, mantendo em liberdade até ulterior deliberação. (doc. Anexo).

Assim é que, Eminentíssimo Ministro, para que esse fato não mais se repita até ser alcançada a prescrição in concreto, pois com certeza quando negado for este último Embargo, haverá de ser apresentado outro Embargo dos Embargos, quem sabe até mesmo outros Agravos Regimentais, é que uma medida deve ser tomada, daí porque com todo respeito requer a Vossa Excelência que determine ao juízo da 3ª Vara do Júri, que expeça mandado de prisão para o cumprimento da pena, leia-se, em Regime Semi- Aberto, pois toda a matéria já foi analisada e julgada por Vossa Excelência e demais pares, maneira única de ser coibido tal abuso.

Por fim, registro que, em 3 de agosto de 2016, foi impetrado, em favor de Marcelo Fontenele, o HC 136.023/CE alegando nulidade do julgamento do Tribunal do Júri em razão da ausência de quesitação acerca das teses atinentes à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz. A liminar foi indeferida pelo Ministro Relator em 23 de novembro de 2016. A ordem foi indeferida pelo colegiado em 15 de agosto de 2017.

É o que importa relatar.

II

É impositiva a pronta execução da pena imposta a Marcelo Fontenele Maia.

De início, observo que o crime versado na ação penal em que foi condenado pelo Tribunal do Júri é grave - homicídio qualificado tentado - e teve consequências gravíssimas. Relatório médico datado de 13 de janeiro de 1999⁸, que instrui os autos eletrônicos, revela a extensão e a gravidade das sequelas provocadas pela lesão. Transcrevo parcialmente (fls. 85/86):

Do ponto de vista neurológico paciente apresenta lesões graves funcionais, com hemiplegia a direita, lado dominante, afasia mista, não consegue se comunicar, lesão das radia-

⁸ Conclusões equivalentes constam no Auto de Exame de Lesão Corporal juntado na fl. 82 dos autos eletrônicos.

ções ópticas, com sério comprometimento dos campos visuais, impede a visão adequada, distúrbio importante do comportamento com labilidade emocional, alternando com períodos de agitação psicomotora.

O crime foi praticado em 12 de dezembro de 1998, e a denúncia foi prontamente oferecida em 29 de janeiro de 1999. A sessão de julgamento do Tribunal do Júri, após os percalços impostos pela defesa, ocorreu apenas em 13 de dezembro de 2007, já nove anos após o crime.

O relatório da ação penal que acima consignei demonstra que, **em quase 21 (vinte e um) anos** desde a ocorrência do crime e quase 12 (doze) após a condenação pelo júri, a defesa obstinou-se na interposição de sucessivos e descabidos recursos e *habeas corpus*, marcadamente protelatórios, para retardar a marcha processual e evitar o cumprimento da condenação imposta pelo Júri, órgão soberano.

As mesmas teses – alegada deficiência de quesitação, arrependimento posterior, desistência voluntária, fração de redução da pena por tentativa – vêm sendo sucessivamente submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça do Ceará, do STJ e do STF. O lapso processual desses recursos é estendido ao máximo, de forma a prolongar o quanto se possa, a discussão em cada processo, em cada esfera, em cada Tribunal.

O objetivo é indisfarçável: permanecer o sentenciado escudado em decisão obtida no HC 95774/CE, que em 22 de agosto de 2008 afastou a “*possibilidade de vir-se a submeter o paciente à custódia do Estado, tendo em conta a pena a ele aplicada, enquanto não precluso na via da recorribilidade o acórdão condenatório*”.

Percebe-se a distorção do sistema no uso abusivo, pelo já sentenciado, de ordem de *habeas corpus* outrora obtida, assim como no manejo dos recursos processuais penais disponíveis.

É inequívoco que a defesa já foi exercida em larga medida. De “ampla”, conforme exige o devido processo legal, passou a abusiva, o que não é albergado em nosso ordenamento jurídico.

As manobras defensivas escarnecem a Justiça e chegam a causar perplexidade. O não cumprimento da condenação imposta implica, em última análise, nova penalização da vítima e de seus familiares. A petição de Luiz Rosalvo de Araújo Carneiro, pai de Roberta Car-

neiro, é um dolorido testemunho dessa situação. Implica, também, o descrédito da Justiça perante a sociedade, notadamente no núcleo em que ocorreu o crime, amplamente divulgado pela imprensa local.

Ressalto que não mais se verifica a recorribilidade do acórdão condenatório.

Nestes autos, examinamos um Agravo em Recurso Extraordinário, após incontáveis outros recursos, inclusive extraordinário. Recurso inadmitido pelo Tribunal de origem. Desprovido por decisão do Ministro Relator, em 17 de março de 2017, e confirmada pela Turma após interposição de agravo. Com sucessão de embargos de declaração, de teratológicos embargos de divergência, de novo agravo regimental, de novos embargos de declaração.

No voto condutor dos embargos de declaração não providos no acórdão datado de 21 de março de 2019, o Ministro Relator acentuou o caráter protelatório do recurso. Reproduzo do voto proferido:

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente credenciados, foi protocolada no prazo assinado em lei. Eis o motivo, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. **Vê-se a interposição de recurso meramente protelatório, embora esse possa não ser o objetivo do embargante.** No caso, pleiteia-se, simplesmente, o rejuízo da causa. Inexiste quer omissão, quer contradição no acórdão embargado. Conforme salientado, as razões expendidas no agravo interno não visaram infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu os embargos de divergência. Na oportunidade, deixou-se de impugnar as premissas constantes do ato agravado. Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

Faço aqui um aparte para dizer que, observado todo o histórico da ação penal, a despeito da ressalva feita por Vossa Excelência, protelar era efetivamente o objetivo da parte embargante.

Sem embargo do alerta de Vossa Excelência no voto, a defesa, em manobra ousada, opôs novos declaratórios, insistindo nas teses já rejeitadas.

A hipótese é de imediata certificação do trânsito em julgado, informando-se ao Juízo da condenação para permitir o início da execução da pena. É o que nesta oportunidade requiro.

Vale ressaltar, **não obstante já esteja preclusa a recorribilidade na instância especial e extraordinária**, que a atual compreensão do Plenário da Suprema Corte é no sentido de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de

apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (HC 126.292/SP).

A par da certificação do trânsito em julgado e início da execução penal, entendo que o caso é de aplicação de multa por litigância de má-fé. Com efeito, o inconformismo da parte com a decisão judicial a si desfavorável não pode traduzir-se em uma sucessão de interposição de recursos e de ações judiciais incabíveis e teratológicos, onerando o exercício da jurisdição, notadamente de um órgão da envergadura da Suprema Corte.

Esse comportamento não encontra amparo na jurisprudência do STF, que entende cabível a aplicação, em casos tais, de multa por litigância de má-fé. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis. II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido (AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR / RR – RORAIMA, relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 05/05/2009).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Despacho de mero expediente. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional (Súmula 282 do STF). Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa sobre o valor da condenação. Precedente. 1. Os despachos de mero expediente, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso. 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja o reexame da matéria em recurso extraordinário. 3. Imposição ao agravante de pagamento de multa sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista e interposição de sucessivos recursos manifestamente protelatórios, a configurar a litigância de má-fé (art. 18 do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido (PET 4972 AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2012, Primeira Turma).

De fato, como nos termos do que ponderou o Ministro Ricardo Lewandowski no bem lançado voto no AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR / RR, ementa acima transcrita, “*cabe*

ao judiciário, apoiado nos mecanismos previstos nas leis processuais, o papel de coibir tais abusos, de modo a evitar a banalização do acesso à justiça...”.

A medida, além de coibir novos comportamentos abusivo da parte, desagrava a Justiça.

III

Pelo exposto, requeiro a certificação do trânsito em julgado do ARE 1.031.327/CE, com a subsequente comunicação ao Juízo da condenação para possibilitar o imediato início da execução penal.

Requeiro, também, a aplicação, a Marcelo Fontenele Maia, de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC c/c art. 3º do CPP.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República